

ANÁLISE PONTUAL DE ALGUNS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

PUNCTUAL ANALYSIS OF SOME PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL LAW

Patrícia S. Rodrigues¹

RESUMO: Hodiernamente, o tema meio ambiente vem ganhando espaço e sendo discutido no mundo todo em virtude de sua importância para a manutenção da vida no planeta. Os inúmeros danos ambientais que caracterizam a sociedade de risco atual é fato incontestável. Diante dessa realidade, torna-se mister (re) pensar uma base principiológica mínima relacionada ao meio ambiente, com vias à construção, ao fomento (e/ou mesmo à solidificação) de um ideário de comportamento humano menos destruidor dos recursos naturais existentes e fundamentais ao usufruto atual e futuro de um meio ambiente equilibrado e sadio. Assim, este artigo trata dos princípios da prevenção, precaução, participação, da globalidade, da solidariedade e do desenvolvimento sustentável. O método utilizado foi o dedutivo e, como resultado, chegou-se à conclusão de que os mencionados princípios são, de fato, importantes e necessários à proteção global do meio ambiente e, mais, na construção, fomento e solidificação de uma nova consciência ambiental planetária asseguradora de um meio ambiente saudável para presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Dano Ambiental; Princípios: da prevenção; precaução; participação; globalidade; solidariedade; desenvolvimento sustentável; Proteção Ambiental.

ABSTRACT: At the modern time, environment theme has been debated all over the world due its importance for maintenance of planet life. Several environment damages are evident. In face of this reality it is necessary to (re) think a small “principiológica” base about environment taking aim at construction, at development and consolidation of a less

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas, na linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, email: patriciasrodrigues@yahoo.com.

destructive human behavior of natural resources. So, the objective of this paper is to take an analysis about the principles of: prevention, precaution, participation, “globalidade”, sympathy and holding development. It was used deductive method and the conclusion appointed that principles above are extremely necessary at environment global protection and creation of a new environmental conscience planetary for presents and news generation.

KEYWORDS: Environment. Environmental damage. Principles: of prevention, precaution, participation, "globalidade", sympathy and holding development. Environmental protection.

1. INTRODUÇÃO

A questão ambiental vem sendo debatida nos diferentes núcleos de saberes e em nível mundial porquanto se trata de algo que envolve todos os seres humanos insertos no belo “Planeta Azul” que hoje já não é mais tão belo assim diante dos inúmeros problemas ambientais que se apresentam.

O homem vem paulatinamente degradando o meio em que vive o que, aliás, data de tempos antigos (PINSKY, 2005, p. 55). Tal realidade é decorrente, dentre outros motivos, da necessidade de desenvolvimento econômico, tão pungente nos dias atuais face ao desenfreado consumo por parte dos homens, associada à falta de consciência ambiental por parte da população em geral.

Nesse contexto, é premente a necessidade de se (re) pensar um conjunto harmônico de princípios ambientais (explícitos e implícitos) com vias à construção, ao fomento (e/ou mesmo à solidificação) de um ideário de comportamento humano menos destruidor dos recursos naturais atualmente existentes e fundamentais ao usufruto atual e futuro de um meio ambiente equilibrado e sadio por parte do ser humano.

Nessa toada foi que, em nível nacional, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, chamada por alguns de Constituição Verde e, por outros,

Constituição Cidadã², previu em seu bojo, de maneira inovadora, inúmeras regras e princípios relativos ao Meio Ambiente.

Assim, a proposta deste artigo é pontuar e discorrer sobre alguns desses princípios expressos de Direito Ambiental, a saber: princípio da prevenção, precaução e participação, bem como sobre os princípios implícitos da globalidade, da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Princípios do Direito Ambiental

O termo *princípio* deriva do latim *principium, principii* e encerra a ideia de começo, origem, base. Em linguagem ordinária é, de fato, o ponto de partida, o fundamento e/ou o alicerce de um dado processo. Todavia, em linguagem técnico-jurídica, como ensina Canotilho (2010, p. 1.161), princípios:

[...] são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Eles podem ser compreendidos, outrossim, como “proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes” (CRETELLA, 1989, vol. I, p. 129), ou, como “diretrizes centrais de um sistema jurídico que lhe conferem uma compreensão sistêmica, além de ser essencial apoio à integração e à interpretação da ordem jurídica” (PADILHA, 2010, p. 241).

Nesse diapasão, destaca-se a definição idealizada por Mello (2002, p. 827):

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

²

Adjetivo cunhado por Ulisses Guimarães.

Como é cediço, os princípios possuem, basicamente, três funções primordiais, a saber: 1) fundamento da ordem jurídica; 2) orientador interpretativo e 3) fonte em caso de insuficiência legal.

Várias as suas classificações entre os doutrinadores. Com efeito. Para Guastini (2005, p. 191-193), a classificação dos princípios ambientais pode ser feita da seguinte maneira: *princípios expressos* e *princípios implícitos*. Os primeiros caracterizam-se como sendo os explicitamente exarados no ordenamento jurídico, enquanto que os segundos, como sendo aqueles resultados da construção jurídica dos intérpretes da lei.

Já Cruz e Gomes (2007, p. 27) classificam os princípios em: 1) políticos - ideológicos; 2) fundamentais gerais; e 3) específicos. Os primeiros caracterizam-se como sendo aqueles dotados de dimensão axiológica fundamental (“princípios dos princípios”). Os segundos apresentam um grau de concretude e aplicabilidade mais elevadas. E, por fim, os terceiros caracterizam-se como sendo aqueles que norteiam uma determinada parte do Direito Constitucional (*in casu*, o Direito Ambiental).

Por derradeiro, merece referência a já bastante conhecida classificação propugnada pelo novel ministro da Corte Suprema brasileira, Barroso (1991, p. 37-38):

- a) Princípios fundamentais – os que contêm as decisões políticas estruturantes do Estado (o republicano, o federativo, o da separação dos poderes, o presidencialista e o da livre iniciativa);
- b) Princípios constitucionais gerais – desdobramentos menos abstratos dos princípios fundamentais (legalidade, isonomia, autonomia estadual e municipal, acesso ao Judiciário, irretroatividade das leis, juiz natural e o devido processo legal);
- c) Princípios setoriais ou especiais – os que presidem um específico conjunto de normas afetas a um determinado tema, capítulo ou título da Constituição, onde se incluem os relativos à defesa do meio ambiente, dentre vários outros (p. ex.: função social da propriedade, os relativos à ordem social, à ordem econômica etc.

Atualmente, diante do pós-positivismo, os *princípios* ganharam um novo tratamento hermenêutico-constitucional com o resgate de valores e ideologias (sociais) que passaram a gozar de normatividade e hegemonia axiológica, conforme ensina Padilha (2010, p. 239).

Assim, fala-se, hoje em dia, em *norma jurídica* como gênero e *princípios e regras* como espécies, sendo que aqueles podem ser cunhados de “mandatos de otimização” (ALEXY, 1997, p. 86) e estas como normas de relativa generalidade que podem ser cumpridas ou não.

Dessa feita – considerando o já mencionado objetivo deste artigo – importa destacar alguns princípios específicos do Direito Ambiental (setoriais ou especiais, na classificação de Barroso), bem como alguns implícitos (na classificação de Guastini), os quais têm inegável importância na proteção jurídica do *meio ambiente*.

2. 2 Princípios Específicos

2. 2. 1 Princípio da Prevenção

Inicialmente, cumpre ressaltar que há quem prefira a denominação *prevenção* (p. ex. Milaré [2013, p. 165]), enquanto outros *precaução* ou *cautela* (p. ex. Derani [2010, p. 165]). Há, ainda, quem adote ora uma, ora outra denominação, indistintamente, como sendo expressões sinônimas (p. ex. Machado [2006, p. 146-147]). É inegável que, em nível da semântica, existe diferença entre tais termos. Com efeito, na precisa lição de Milaré (2013, p. 262):

Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. *Precaução* é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que *prevenção* é mais ampla do que *precaução* e que, por seu turno, *precaução* é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

O pesquisador português Silva (2008, p. 18-22), no artigo intitulado *Mais vale prevenir do que remediar: Prevenção e Prevenção no Direito do Ambiente*, assevera que há diferença entre os termos acima mencionados, fazendo um acurado estudo diferenciando ambas as expressões.

Ainda a respeito da diferenciação semântica e de conteúdo do princípio da prevenção, importa ter em mente a lição do Antunes (2006, p. 8):

O princípio da prevenção é próximo ao princípio da precaução, embora com ele não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficientes para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.

Por fim, a respeito desse assunto, ressalte-se a precisa lição de Steigleder (2004, p. 188):

O princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato (...). Na prevenção a configuração do risco e os objetivos das opções cautelares são profundamente diferenciados, na medida em que não se atua para inibir o risco de perigo pretensamente imputado ao comportamento, ou o risco de que determinado comportamento ou atividade sejam um daqueles que podem ser perigosos (abstratamente) e, por isso, possam produzir, eventualmente, resultados proibidos e prejudiciais ao ambiente, mas, ao contrário, para inibir o resultado lesivo que se sabe possa ser produzido pela atividade. Atua-se, então, no sentido de inibir o risco do dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais.

Como é cediço, o Direito Ambiental preocupa-se com o *risco* e também com o *dano* ambiental, pelo que está intimamente relacionado com a prevenção, ou seja, com o princípio ora analisado.

A finalidade primordial do princípio da prevenção, na lição de Silva (2008, p. 16), é a evitação de:

[...] lesões ao meio-ambiente, o que se traduz na capacidade de antecipação de situações potencialmente perigosas, de origem natural ou humana, capazes de pôr em risco os componentes ambientais, de modo a permitir a adoção dos meios mais adequados para afastar a sua verificação ou, pelo menos, minorar as suas conseqüências. O que está aqui em causa é a tomada de medidas destinadas a evitar a produção de efeitos danosos para o ambiente, e não a *reação* a tais lesões, ainda que a prevenção e a repressão possam andar associadas, na medida em que a existência de mecanismos eficazes e atempados de contencioso ambiental possui um efeito dissuasor de eventuais comportamentos ilícitos, desta forma desempenhando também, ainda que indirectamente, uma função preventiva.

Esse princípio foi adotado como diretriz ambiental por ocasião da Declaração do Meio Ambiente em Estocolmo (1972) e decorre do Princípio 15 da Conferência do Rio-92³, caracterizado como sendo uma “cláusula aberta” de conteúdo a ser preenchido caso a caso, e assim preceitua:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Segundo Machado (2006, p. 72), o princípio da prevenção é “o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente”.

Aplica-se, o referido princípio, a impactos ambientais já conhecidos, ou seja, quando já existe uma base de conhecimento sobre as lesões que determinada atividade pode vir a causar no ambiente (ANTUNES, 2005, p. 37).

³ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2014.

O princípio em tela encontra-se previsto em diversos diplomas legais internacionais como, por exemplo, (1) a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, firmada em 1989; (2) a Convenção da Diversidade Biológica; (3) o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia; (3) o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul.

Já em nível nacional, o referido princípio encontra-se expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ratificação pelo Congresso Nacional da Conferência sobre Mudanças do Clima, aceita pelo Brasil quando da ECO-92⁴, bem como encontra-se inserido na Lei nº 11.105/2005, que trata da Lei de Biossegurança⁵, cujo artigo 1º exara:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científica na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

O principal instrumento administrativo de concreção desse princípio é o licenciamento ambiental e os estudos de impacto ambiental (EIA), previstos na Resolução CONAMA nº 237/97. Nesse sentido, Leite (2000, p. 50-51) advoga que o EIA possibilita avaliar de forma antecipada os efeitos negativos que o desenvolvimento de uma atividade econômica pode vir a trazer, permitindo a adoção de medidas preventivas e mitigatórias.

Constata-se, pois, na esteira do entendimento de Antunes (2005, p. 28) que:

⁴ Ratificação feita por meio do Decreto-legislativo nº 1, de 3.2.1994.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 12 fev. 2014.

O princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro que, em muitas normas positivas, determina uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos. Ainda que extremamente relevante – o que é reconhecido por toda a doutrina brasileira e pelo nosso ordenamento jurídico -, o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da administração pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República, repita-se. A aplicação do princípio da precaução somente se justifica constitucionalmente quando observados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais.

Finalmente, apropriando-se da ideia da lição de Machado (2006, p. 83), pode-se dizer que a prevenção, por não ser estática deve, sempre que houver necessidade, ser atualizada e reavaliada, a fim de influenciar a formulação de novas políticas públicas ambientais, bem como ações conscientes de empreendedores e atividades pontuais da Administração Pública, cabendo aos legisladores e ao Judiciário apreciarem as lides ambientais.

2. 2. 2 Princípio da Precaução

Conforme consta da página oficial do Ministério do Meio Ambiente⁶, o princípio da precaução foi inicialmente idealizado pelos gregos e, na era pós-moderna, desenvolvido na Alemanha, na década de 70, onde ficou conhecido como *Vorsorge Prinzip*.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o princípio da precaução diz respeito à ligação intrínseca que há entre o homem e o ambiente (natureza) em que está inserido, concretizando-se por meio de ações antecipatórias pensadas para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas de indesejáveis danos ambientais. Ele envolve um atuar prudente, cauteloso por meio de avaliação de possíveis impactos/agressões ao meio ambiente (DERANI, 2010, p. 248).

⁶ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/organismos-geneticamente-modificados/item/7512>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Tal princípio constitui a “essência do Direito Ambiental”, na pontual colocação de Derani (2010, p. 165-167), a qual ensina que:

Precaução é cuidado (in dúbio pro securitate). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras, como também da sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

O mencionado princípio encontra-se inserto na Declaração do Rio/92⁷ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados".

A respeito do tema, Aragão (2007, p. 68), autora da obra “O princípio do poluidor-pagador”, citada por Leite (2007, p. 195-218), aduz que o princípio da precaução determina que “a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”.

Assevera Leite (2000, p. 49):

No entender de Rehbinder, o princípio da precaução significa mais que uma política do ambiente que visa a prevenir, reduzir ou eliminar a poluição já existente ou iminente, mas ‘assegura que a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais soam utilizados numa base de produção sustentada’. Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de

7

Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 10 fev. 2014.

segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio.

Machado (2006, p. 63) aduz que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

A respeito do princípio da precaução há um documento cujo conteúdo é assaz interessante. Trata-se do texto intitulado *The Precautionary Principle*, elaborado pela Comissão sobre Ética do Conhecimento Científico e Tecnologia da UNESCO (COMEST)⁸. Tal documento ressalta, de início, que inexiste um consenso internacional quanto ao significado do princípio da precaução, bem como que tal princípio não tem por objeto um atuar passivo e, ainda, que não se deve confundir *prevenção* com *inação* no sentido de que se espere a ocorrência de um dano ambiental para só então tomar-se uma medida efetiva e concreta.

Nessa toada, alguns doutrinadores buscaram traçar diretrizes para a correta aplicação de tal princípio⁹. Ei-las: 1) avaliar riscos ambientais em relação a riscos socioeconômicos; 2) avaliar os riscos da ação em relação aos da inação; 3) avaliar os riscos de curto prazo em relação aos de longo prazo; 4) avaliar como os órgãos ambientais e outros compreendem o princípio; 5) avaliar o conhecimento técnico sobre a gestão de riscos; 6) avaliar as implicações da precaução para a governabilidade, considerando as partes que serão mais afetadas pela atividade pretendida; 7) considerar as exigências de monitoramento e pesquisas, sem a necessária capacidade técnica e financeira para implementá-los; 8) operacionalizar a precaução por meio de instituições locais e do gerenciamento; 9) considerar as relações entre o princípio da precaução e a gestão flexível e adaptável aos riscos; 10) considerar a necessidade de estabelecer normas legais baseadas

⁸ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001395/139578e.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

⁹ Disponível em: http://www.pprinciple.net/the_issues.htm. Acesso em: 10 fev. 2014.

no princípio (ANTUNES, p. 31-32).

O princípio da precaução é um dos principais, senão o principal, instrumento de precaucional¹⁰ do direito brasileiro com relação à avaliação dos riscos e impactos ambientais e, no Brasil, além de encontrar guarida no artigo 9º, incisos III, IV, e V, da Lei nº 6.938/81, bem como no artigo 225, § 1º, incisos I e V, da Carta Magna, ele também tem sido amplamente utilizado por nossos Tribunais Superiores.

Em nível internacional, apesar de não haver consenso a respeito de seu exato conteúdo, como salientado há pouco, o princípio da precaução resta previsto em alguns diplomas legais, como, por exemplo, (a) nos tratados constitutivos da União Europeia (artigo 174º, nº 2); (b) na Convenção sobre Diversidade e (c) no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (artigos 10 e 11).

2. 2. 3 Princípio da Participação

Esse princípio, igualmente conhecido como *princípio democrático* ou *princípio da cooperação*, restou consagrado pela atual Constituição da República Federativa do Brasil quando, no artigo 1º, *caput*, inciso I, parágrafo único, exarou, no corpo da Carta da Primavera, o princípio da Soberania Popular e do Estado Democrático de Direito e, por consequência, o da Democracia Participativa.

A respeito desse princípio, Machado (2006, p. 8) aduz que é:

[...] garantido o exercício do princípio democrático da participação, o qual, por sua vez, tem origem nos movimentos reivindicatórios da sociedade civil e, como tal, é essencialmente democrático. Ele concretiza-se através do direito à informação e do direito à participação.

O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. Tal participação, em nível nacional, ocorre de diversas formas, por exemplo: o dever jurídico de proteger e preservar o meio-ambiente; o direito de opinar sobre as políticas públicas por meio da participação em audiências públicas; o uso de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelos Executivos; as iniciativas legislativas que podem ser

¹⁰ Termo idealizado por Annelise Monteiro Steigleder.

patrocinadas pelos cidadãos (ANTUNES, 2007, p. 33).

O conteúdo do princípio ora analisado abarca tanto o direito de participação como também o de informação, o que resulta no fortalecimento da sociedade quanto aos processos de tomada de decisão relacionados aos assuntos de interesse público.

A participação, assim, é uma forma de democratizar a sociedade porquanto oportuniza aos cidadãos, tanto individual quanto coletivamente, o direito de defender seus interesses como tal, pelo que “a efetivação do princípio da participação traduz a garantia do exercício da liberdade civil de opinar” (SEN, 2000, p. 121).

A respeito desse princípio e do princípio do Estado Democrático de Direito, Canotilho (2010, p. 282) doutrina que:

Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática - órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos.

Na atualidade, é evidente a necessidade da participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, notadamente de decisões que envolvem a questão ambiental. Assim, é mister o exercício de uma *democracia ambiental*, essência da consolidação de um Estado Democrático do Ambiente. A participação nesses processos, segundo a Constituição Federal, dá-se, por exemplo, por meio de referendo, de plebiscito e de Conselhos.

O princípio em comento é reconhecido tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto pelo internacional.

A Carta Magna¹¹, notadamente em seu artigo 225, prevê expressamente o princípio da participação vinculado à questão ambiental. Já a Declaração do Rio de Janeiro¹², na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, em seu artigo 10, também tratou desse importante princípio. A Lei n° 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como as Resoluções n° 01/86, 09/87 e 237/97, todas do

¹¹ Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 13 fev. 2014.

¹² Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2014.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), tratam dos instrumentos de participação popular.

Nesse particular – e considerando o objetivo desta pesquisa –, importa dizer que a lei que instituiu a PNMA, desde seu nascedouro, já previa o princípio em voga porquanto em seu artigo 2º, inciso X, preceituava que o cidadão deve, por meio da *educação ambiental*, em todos os seus níveis, ser efetivamente levado a participar das decisões que envolvam o meio ambiente. Ademais, ao prever, em seu artigo 6º, que o CONAMA deve ser composto por membros do poder público, da sociedade civil organizada, dos órgãos de classe e das organizações não-governamentais (ONG'S), novamente consagra o princípio democrático da participação. A Lei nº 7.347/85 e a Agenda 21 também trataram desse princípio.

O princípio da participação, atrelado aos demais, é de suma importância ao exercício da cidadania e, reflexamente, à proteção do meio ambiente. E isso se afirma porque, por meio dele, os cidadãos devem participar dos procedimentos e das decisões ambientais, não apenas por serem os destinatários diretos dessas, mas também pelo compromisso que todos devem ter para com a defesa e a proteção do meio ambiente (BODNAR, 2008, p. 40).

Com efeito, segundo Habermas (1999, p. 159): “Participar significa que todos podem contribuir, com igualdade de oportunidades, nos processos de formação discursiva da vontade”. Na mesma esteira de entendimento, é oportuna a lição de Gutierrez (1999, p. 56), para quem “[...] participar consiste em ajudar a construir, comunicativamente, o consenso quanto a um plano de ação coletivo”.

Esse princípio pode ser implementado de outras formas, além das estabelecidas pelo Estado, como, por exemplo, por meio de “[...], por exemplo, denúncias à imprensa, manifestações públicas, pressão por intermédio dos políticos, manifestações, etc.” (SANCHÉZ, 2009, p. 140) – o que, na realidade brasileira é uma constante. A respeito dos instrumentos de participação, Medauar (2009, p. 340) ensina que:

[...] pela existência de instrumentos que permitam qualquer pessoa, ou cidadão, influir, controlar ou fiscalizar a atividade estatal, mormente na atividade desenvolvida pela Administração Pública, em âmbito federal, distrital, estadual e municipal.

Com esses instrumentos colocados à disposição dos cidadãos, torna-se possível a participação dos mesmos na vida política, social e ambiental da sociedade transnacional, notadamente no processo de formulação, tomada de decisão, planejamento, execução,

monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos que visem à sustentabilidade, à gestão coletiva, com vias a um caráter efetivo e duradouro (LIMA, 2000). Com isso, é possível “construir a cidadania e fortalecer os direitos sociais” (MILANI, 2008).

2. 3 Princípios Implícitos

2. 3. 1 Princípio da Globalidade

Cediço que a problemática dos diversos impactos ambientais que assolam o planeta transpassa as fronteiras dos países até então hermeticamente delimitados por suas soberanias, pelo que, hodiernamente, o Direito Internacional não mais é suficiente para resolver essa situação.

Diante dessa realidade, a doutrina passou a formular esse novel princípio que, basicamente, impõe a responsabilidade dos Estados de se sujeitarem “ao necessário fomento de políticas ecológicas conexas ou comuns, tendentes à efetiva tutela dos componentes naturais em escala internacional” (OLIVEIRA, 2007, p. 65). Assim, como o objetivo do Direito Ambiental é a proteção e salvaguarda de um meio ambiente equilibrado para presentes e futuras gerações tem-se que ele deve ser estudado e pensado necessariamente de forma global, integrada, transnacional. Nesse sentido, o pensamento de Fensterseifer (2008, p. 142):

Por fim, registra-se que a superação da concepção moderna do Estado nacional e sua inaptidão e limitação para lidar com a problemática ambiental global, coloca, diante da dimensão universalista da problemática ambiental, a ideia, de uma *República Ambiental Mundial*, impulsionando o princípio democrático e a tutela dos direitos fundamentais para além das fronteiras nacionais.

A respeito desse princípio importa transcrever a lição de Mateo (2003, p. 41):

Ahora bien, las constituciones tienen ambito y objetivos solo de relevancia nacional, se dirigen sobre todo a los ciudadanos de cada país y sus autoridades, intrinsecamente están pensadas para este tipo de interlocutores cuyas relaciones con el poder se pretende llevar por los cauces de los derechos fundamentales. Por el contrario, el enfoque que hoy parece necesario implica a todos los habitantes de nuestro planeta y a todos los poderes públicos que en este espacio habitan la respuesta debería venir de un ordenamiento supranacional o al menos internacional que incorporen los grandes principios rectores necesarios, a partir de los cuales se establezcan

políticas y programas, cuya aplicación, Estado por Estado, podría venir facilitada el obligatorio cumplimiento de lo decidido en instancias mundiales o regionales ya establecidas sistema este que parcialmente es el que hoy corresponde a la dinámica de la Unión Europea pero que habría de ser recibido a otros niveles y concretamente en el seno de las Naciones Unidas.

Assim, diante da atual problemática ambiental transnacional, verifica-se que a criação, o desenvolvimento e a utilização desse novel princípio é extremamente relevante para fazer frente aos desafios globais que envolvem a questão ambiental.

2. 3. 2 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade é de suma importância no que tange às relações interpessoais e, sobretudo, nas relações transnacionais entre os Estados, notadamente no que diz respeito às questões ambientais, a ponto de ser considerada como um “novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 111) que se contrapõe ao modelo clássico de soberania nacional dos Estados. Nesse sentido, Mateo (2003, p. 41) ensina que:

Más allá de los límites que acotan las soberanías de los Estados nacionales, la solidaridad debe ser un imperativo no solo ético, sino también práctico, impuesto por la base internacional de la mayoría de los sistemas naturales y por la necesidad de limitar, en aras del desarrollo sostenible, un excesivo uso de los recursos, lo que requiere obligadamente de asistencias y transvases. Así la solidaridad aparece como complemento y a la vez consecuencia y corolario de la puesta en vigor de los principios antes enunciados (ubicuidad, sostenibilidad, globalidad y subsidiaridad).

Em virtude da globalização, pode-se dizer que o homem está inserido numa “aldeia global” (FERRAJOLI, 2002, p. 46-47) e, assim, por estar inserto num emaranhado de relações complexas, conhecido como “teia da vida” (CAPRA, 2011, p. 45), a conexão entre os diversos ecossistemas mundiais de forma cooperativa parteja e impõe a solidariedade como princípio de fundamental importância no contexto ambiental planetário.

A respeito da solidariedade Ferrer (2003, p. 123-179) aduz que:

La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para materializar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero

latente, Contrato Social que está en el origen de la sociedad, de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado. Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. Pacto que está en la Constitución y en las leyes, y que debe tenerse presente a diario pues es el único capaz de trasmutar la naturaleza de nuestra actividad. La solidaridad convierte la acción colectiva, lo privado en público.

Para esse doutrinador, a solidariedade coletiva é materializada pelo Direito Administrativo e, assim, pode-se falar em solidariedade prestacional ou igualitária, solidariedade reparadora e solidariedade compensadora (FERRER, 2003, p. 123-179).

O princípio da solidariedade aparece, primeiramente, na Carta de Intenções da Constituição da República Federativa do Brasil¹³, onde se encontra o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Já no artigo 3º, inciso I, da referida Carta, o princípio em tela foi expressamente previsto quando se estatuiu que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, afora a previsão de que a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais” também constituem um dos objetivos da República pátria. Por sua vez, os artigos 4º, incisos II, IV e IX e 225, da Carta da Primavera, onde se vê a imposição de “um dever solidário de implementação da proteção do meio ambiente que atinge o Estado e a sociedade” (PADILHA, 2010, p. 265) igualmente tratam da solidariedade.

Pode-se afirmar, assim, que há uma preocupação do legislador pátrio com a efetivação dos direitos sociais ou de segunda dimensão, bem como com os de terceira dimensão, dentro

¹³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Coleção Saraiva de Legislação. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 13 fev. 2014.

dos quais se inserem os direitos ecológicos. Nesse sentido, a precisa lição de Fensterseifer (2008, p. 118):

[...] outro aspecto fundamental por trás do princípio constitucional da solidariedade, especialmente na sua aplicação voltada para a questão ambiental, diz respeito à solidariedade entre as gerações humanas presentes (ou viventes) e as gerações humanas futuras, à luz, inclusive, do reconhecimento da dignidade de tais vidas potenciais.

Assim, o princípio da solidariedade pode ser compreendido também como um *princípio de responsabilidade intergeracional* ou *princípio de equidade intergeracional*, uma vez que reforça a responsabilidade que a atual geração tem em salvaguardar um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Nesse particular, a precisa lição de Sampaio (2003, p. 53):

As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. Esse é um princípio de justiça ou equidade que nos obriga a simular um diálogo com nossos filhos e netos na hora de tomar uma decisão que lhes possa prejudicar seriamente”.

A doutrina defende ainda que o princípio da solidariedade pode ser entendido como um *princípio de cooperação* entre os Estados, uma vez que todos têm interesse na proteção do meio ambiente e na solução dos problemas ambientais reconhecidamente globais. Nas palavras de Fensterseifer (2008, p. 117): “o princípio da solidariedade deve ser projetado para além das fronteiras dos Estados nacionais”.

Por fim, cumpre exarar que, em nível internacional, há a previsão da solidariedade no documento oficial firmado por ocasião da Conferência de Estocolmo de 1972¹⁴, bem como na Agenda 21 firmada quando da Eco-92 e nos Princípios n° 5, 7, 9, 12, 14 e 27 desta Declaração¹⁵. A Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada durante a Eco-92, também prevê, em seu artigo 18, a cooperação entre os Estados na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

¹⁴ Princípio 20, 22 e 24.

¹⁵ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

2. 3. 3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável, também conhecido como *princípio da sustentabilidade*, exsurge da imemoriável tensão existente entre o direito do homem de desenvolver-se e realizar suas potencialidades, individual ou social e o direito de assegurar a seus descendentes e a seus semelhantes idênticas condições ambientais favoráveis (MILARÉ, 2013, p. 82). É dizer: tensão entre a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico.

Segundo o doutrinador Varella (2003, p. 5-6):

O princípio do desenvolvimento sustentável vem da fusão de dois grandes princípios jurídicos: o direito ao desenvolvimento e o da preservação do meio ambiente. O primeiro é originário do direito internacional econômico, mais especificadamente do direito do desenvolvimento, um ramo do direito originado dos movimentos de independência após a Segunda Guerra Mundial. O segundo vem do direito ambiental, trabalhando, sobretudo, a partir dos anos 1970.

Todavia, já na década de 30 é possível visualizar-se a busca da conjugação entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento, consoante a seguinte lição de Derani (2010, p. 32):

A Convenção sobre a preservação da fauna e da flora em 1933, a Convenção internacional para a Regulação da Caça das Baleias, de 1946, e os acordos para o estabelecimento de um Conselho Geral de pescas para o Mediterrâneo, de 1949, já contêm referências ao desenvolvimento.

Na década de 50, pesquisadores europeus e estadunidenses passaram a dedicar mais tempo às questões ambientais globais. Porém, foi na década de 60, com a publicação da obra *Primavera Silenciosa*, no ano de 1962, pela bióloga Carson¹⁶, que se lançou a “semente” do que, posteriormente, tornar-se-ia a revolução do movimento ambientalista transnacional.

Em 1972, por ocasião da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em Estocolmo, na Suécia, lançou-se o “embrião” para a construção do conceito de

¹⁶ Esta obra propiciou o debate público acerca da “responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre o ser humano e a Natureza. Mais especificamente, Carson descreveu como o uso de determinadas substâncias químicas (hidrocarbonetos clorados e fósforos orgânicos utilizados na composição de agrotóxicos, como o DDT) alteravam os processo celulares de plantas e animais, atingindo o ambiente natural como um todo e, conseqüentemente, o ser humano”. Apud: FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. p. 21-22.

desenvolvimento sustentável¹⁷.

Em 1983, a Assembleia Geral da ONU ordenou a criação de uma comissão especial para o estudo do tema diante da preocupação crescente com as tendências do desenvolvimento econômico e populacional e suas consequências em relação ao meio ambiente global, indicando, para sua presidência, Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega (PADILHA, 2010, p. 243).

Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o estudo *Nosso Futuro Comum*, conhecido como *Relatório Brundtland*, onde restou exarado os graves empecilhos do então vigente modelo de desenvolvimento econômico e a sugestão de um novel modelo de desenvolvimento econômico, a saber: o *desenvolvimento sustentável*.

Assim foi que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁸ consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, sendo certo que esse novel paradigma passou a permear vários dos 27 princípios da Declaração de Princípios, como por exemplo, os princípios nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 20, 22, 24 e 27.

Importa registrar aqui que a Convenção sobre a Biodiversidade, firmada também na Rio-92, define no artigo 10¹⁹, o uso sustentável dos recursos naturais.

A respeito do tema, Milaré (2013, p. 57) aduz que:

[...] nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental. O mero crescimento econômico, mito generalizado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o ecodesenvolvimento ou o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

E, diante de novo paradigma, o Brasil consagra-se como sendo um dos pioneiros em

¹⁷ Princípios 2, 3, 4 e 5.

¹⁸ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46. Acesso em: 13 fev. 2014.

¹⁹ “A utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais, que não leve, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo, assim, seu potencial para atender às necessidades e aspirações de gerações presentes e futuras”

exarar no bojo de sua Carta Magna o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao tratar do assunto nos artigos 170, 186 e 225. Verifica-se, outrossim, que, em nível infraconstitucional, o compromisso com a sustentabilidade ambiental foi concretizado por meio da edição das seguintes leis: nº 6.803/1980 (Diretrizes Básicas para o Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição), lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo) [PADILHA, 2010, p. 247].

Diante desse contexto, percebe-se que a cada dia se acentua a tensão entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, sendo certo que os Estados (e os cidadãos) não querem baixar seu patamar de conforto e consumo. Por outro lado, é inegável que esses mesmos Estados (e respectivos cidadãos) sentem a premente necessidade de se buscar um meio ambiente equilibrado não só para gozo atual mas, sobretudo, para as futuras gerações, bem como um crescimento econômico sustentável. A respeito do assunto, a pontual lição de Milaré (2013, p. 59-60):

Com efeito, parece superada a noção romântica de que a natureza é um intocável santuário. O Brasil – assim como outros países menos desenvolvidos precisa gerar riquezas e enfrentar os desafios da mudança social, cujos símbolos mais evidentes são a taxa de crescimento da população e a consolidação de uma pobreza estrutural. Há brasileiros vivendo em situação de miséria extrema; urge melhorar suas vidas, dando-lhes condições mais dignas. Nossa ação concreta, porém, não pode ser feita sobre bases de “crescimento a qualquer preço”. O meio ambiente, que é patrimônio não só da geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos “aqui e agora”. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma

minoria ávida de lucros e benefícios.

Para finalizar, é mister ter em mente que esse princípio está umbilicalmente ligado ao *princípio do consumo sustentável*, haja vista que no entendimento de Fensterseifer (2008, p. 131):

[...] as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política. Uma atuação consciente do consumidor ajustada a um padrão de qualidade ambiental dos produtos e serviços de que dispõe no âmbito das suas práticas de consumo é também um instrumento de controle individual e social do comportamento de fornecedores de bens e serviços.

Como bem adverte Milaré (2013, p. 81-82):

Da mesma forma, se a produção deve ser sustentável, também o consumo o deve ser. Não se pode produzir o que não se consome (não produzir desperdício nem criar necessidades artificiais de consumo), não se pode consumir o que não se produz (acrescentaríamos: adequadamente ou sustentavelmente).

O conceito de *consumo sustentável* foi elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU), em 1995, e assim se caracteriza:

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Dessa feita, na esteira de entendimento consignado na própria Agenda 21, firmada por ocasião da Eco-92, é mister, ao novo tipo de desenvolvimento almejado pelos países signatários dos diversos compromissos, “padrões de consumo sustentáveis”, sob pena de se tornar sem sentido os esforços até então empreendidos na busca da solução entre a tensão alhures mencionada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que, nos dias atuais, os habitantes do planeta vivem em uma sociedade de risco, altamente complexa, caracterizada pelo consumo desenfreado por parte do homem, o que, tem gerado uma crescente degradação do meio ambiente.

Nessa toada, defende-se a necessidade premente do desenvolvimento (e/ou solidificação) de um arcabouço principiológico mínimo a ser (re) pensado, fomentado e concretizado pelos juristas em nível de Direito Ambiental nacional e transnacional no afã de fazer frente a danos ambientais globais.

Assim, a expressa previsão dos princípios da prevenção, precaução e participação, nos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados, bem como a idealização dos princípios da globalidade, da solidariedade e do desenvolvimento sustentável, em nível nacional e transnacional, caracteriza-se, sem dúvida, como uma forma de se fomentar o surgimento de uma consciência ambiental mundial, com vias à concretização de uma cidadania ambiental planetária que, certamente, culminará na preservação sustentável do planeta.

4. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: MMA/Ibama, 1994.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007.

_____, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2005.

ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa. **O princípio do poluidor-pagador**: Pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: 1997, Apud: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. Revista Seqüência, n. 55, 2007.

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. **A Participação popular nas audiências públicas para licenciamento ambiental.** 2008, CEAP. Disponível em: <www.ceap.br/artigos/ART28112010173731.doc>. Acesso em: 13 fev. 2014.

AUGUSTI, Sérgio. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces.** Coord. FLORES, Nilton César. Campinas: Editora Millenium, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **Princípios constitucionais brasileiros (ou de como o papel aceita tudo).** Revista Jurídica THEMIS. Curitiba, n° 7, out. 1991.

BODNAR, Zenildo. **Princípio da participação e o acesso à Justiça Ambiental.** In: PES, João Helio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos. (Coord.). Preservação e precaução no direito ambiental contemporâneo: aspectos principiológicos. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional,** 13 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 14. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval. São Paulo: Cutrix, 2011.

CRETELLA, José Júnior. **Comentários à constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, vol. I, p. 129.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. : Acesso em: 13 fev. 2014.

_____, Paulo Márcio. GOMES, Rogério Zel. **Princípios constitucionais e direitos fundamentais**. Contribuições ao debate. Curitiba: Juruá, 2007.

DALARI, Dalmo. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

GUTIERREZ, Gustavo Luis. **Gestão comunicativa: maximizando criatividade e racionalidade**. Uma política de recursos humanos a partir da teoria de Habermas. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación em el capitalismo tardío**. Traducción de José Luis Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

LIMA, Ricardo Barbosa de. **O princípio da participação em gestão ambiental: a fronteira entre gerir e gestar**. Apud WEISS, Joseph. Relatório Geral I. Lições aprendidas da experiência comparada entre fundos no Brasil e no Exterior. In: Estudo sobre fundos sociais e ambientais financiados ou administrados pelo Banco Mundial no Brasil. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/mesa4/4.pdf. Acesso em: 13 fev. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Editora RT, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 14 ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MATEO, Ramón Martín, **Manual de derecho ambiental.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 13. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MILANI, Calos R. S. **O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e européias.** In: Revista de Administração Pública (RAP), Rio de Janeiro, Maio/Junho, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco – Doutrina – Jurisprudência – Glossário.** 8 ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, André Pinto de Souza. In: **Direito ambiental constitucional: uma análise principiológica da consolidação do estado protetor do ambiente nas constituições brasileira e portuguesa**, revista da faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 51, jul. – dez., 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

FERRER, Gabriel Real. **La solidariedad em el derecho administrativo.** Revista de

Administración Publica (RAP), n° 161, mayo-agosto 2003.

SANCHÈZ. Luis Enrique. **Os papéis da avaliação de impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora RT, n. 0, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado**. In: PEREIRA, L. C. B.; WILHEN, J.; SOLA, L (Org.). Sociedade em transformação. São Paulo/Brasília: UNESP/ENAP, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

_____, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9 ed., atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Mais vale prevenir do que remediar. Prevenção e precaução no direito do ambiente**. In **Preservação e precaução no direito ambiental contemporâneo** PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (Org.). Curitiba: Editora Juruá, 2008.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental brasileiro**. 2004.

TEIXEIRA, E. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. São Paulo: Cortez; Salvador: UFBA; Recife: Equip., 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.